



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

### ACÓRDÃO

**APELAÇÃO Nº 0001268-17.2014.815.0031**

**ORIGEM** : Juízo de Direito da Comarca de Alagoa Grande

**RELATOR** : Desembargador João Alves da Silva

**APELANTE:** Demetrius Paiva Barbosa dos Santos (Adv. Marcos Antônio Inácio da Silva – OAB/PB 4007)

**APELADO** : Universo Online S. A. (Adv. Rosely Cristina Marques Cruz – OAB/PB – 21.804-A)

**APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVOLUÇÃO DE VALOR PAGO. VENDA CASADA. RECONHECIMENTO DO ILÍCITO. NÃO RESOLUÇÃO NA SEARA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE POTENCIAL PARA CAUSAR DANOS MORAIS. ABALO NÃO DEMONSTRADO. MERO ABORRECIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

A obrigação de indenizar, é sempre bom repetir, assenta-se na demonstração da conduta ilícita do agente, da existência do dano efetivo e do nexo de causalidade entre o ato e o resultado lesivo, pressupostos que, se não demonstrados, afastam o dever de indenizar. No caso dos autos, penso que a recorrente não logrou demonstrar o dano moral que alega ter experimentado. Dissabores e contrariedades que fazem parte das contingências e vicissitudes da vida moderna em sociedade não abrem ensejos ao dano de natureza extrapatrimonial, e, não havendo abalo psíquico grave, inviável a condenação em danos morais.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 211.

### **Relatório**

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação de desconstituição de débito

cumulada com indenização por danos morais proposta por Demetrius Paiva Barbosa dos Santos em desfavor de Universo Online S. A..

Na sentença, o magistrado acolheu a alegação da prática ilícita da venda casada, determinando a devolução, em dobro, do valor pago pelo autor. Negou, por outro lado, a pretensão de indenização por danos morais, por considerar mero aborrecimento a situação narrada pelo demandante.

Inconformado, recorre o autor aduzindo que não foi a simples cobrança ilegal que gerou o abalo moral, mas o descaso da demandada em resolver administrativamente a situação posta. Acrescenta que a dificuldade de cancelamento **“fugiu da normalidade e infligiu sentimentos de frustração e raiva à autora que somente por meio da presente demanda poderá ver a resolução de seu problema, já que se esgotaram os meios administrativos para fazê-lo”**.

Defende que a indenização deve servir, para além da reparação, de medida pedagógica para evitar a reiteração de condutas ilícitas, bem assim a aplicabilidade da teoria do “Tempo Útil”. Ao final, pugna pelo provimento do recurso para reformar a sentença, condenando o promovido a indenizá-lo pelos danos morais experimentados.

Em sede de contrarrazões, o promovido nega a ocorrência de danos morais e pede o desprovimento do recurso.

O Ministério Público opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia devolvida à Corte reside em definir se o fato da empresa recorrida ter praticado venda casada teve o condão de imputar ao recorrente abalo apto a ensejar indenização por danos morais.

Incontroverso nos autos que a recorrida praticou a conduta tipificada no art. 39, I, do CDC, que prevê a vedação, dentre outras práticas abusivas por parte do fornecedor, de **“condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos”**. No caso, a empresa levou o recorrente a comprar o serviço de provedor de internet apontando ser indispensável para o acesso à rede mundial de computadores, quando, em verdade, o acesso dispensa tal serviço.

Esclarecidos os fatos, passo ao exame da matéria controversa. A solução do litígio, pois, reclama a análise dos requisitos para a caracterização da obrigação

de indenizar, consubstanciados na prática de ato ilícito, dano experimentado e nexo de causalidade a unir os dois primeiros. Ausente qualquer deles, naufraga a pretensão do dito lesado.

Como se sabe, a indenização por dano moral objetiva atenuar o sofrimento físico ou psicológico, decorrente de ato ilícito, que atinge aspectos íntimos e sociais da personalidade humana. Sobre o tema, relevante transcrever a lição de Yussef Said Cahali:

**“Parece mais razoável, assim, caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos; porquanto, como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade física, a honra e demais sagrados afetos; classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz, deformidade, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.).”<sup>1</sup>**

Carlos Bittar, por sua vez, aduz que:

**Qualificam-se os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)<sup>2</sup>.**

A obrigação de indenizar, é sempre bom repetir, assenta-se na demonstração da conduta ilícita do agente, da existência do dano efetivo e do nexo de causalidade entre o ato e o resultado lesivo, pressupostos que, se não demonstrados, afastam o dever de indenizar.

Em verdade, para a configuração do dano moral, o magistrado deve pautar-se pela lógica do razoável, reputando dano somente a dor, o vexame, o sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Como bem ressalta Sérgio Cavalieri Filho, em muitos julgados e na obra Programa de Responsabilidade Civil, p. 89:

**“Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de**

---

<sup>1</sup> Cahali, Yussef Said. Dano Moral. 2. ed. São Paulo: RT, 1998, p. 20.

<sup>2</sup> Bittar, Carlos Alberto. Reparação civil por danos morais, RT, 1992, p. 41.

**fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.”**

Dissabores e contrariedades que fazem parte das contingências e vicissitudes da vida moderna em sociedade não abrem ensejos ao dano de natureza extrapatrimonial, e, não havendo abalo psíquico grave, inviável a condenação em danos morais.

A honra e a dignidade das pessoas não podem ser transformadas em fontes de lucro, objetos de ganhos financeiros. Não é isso que assegura o próprio texto constitucional. Este protege a dignidade e a própria figura humana, mas quando haja efetivamente razões ofensivas que caracterizem os danos morais e imponham o dever a reparação.

No caso específico, não se constata qualquer lesão à esfera íntima do recorrente, por ato da recorrida, não tendo o episódio narrado o condão de ensejar dano moral, vez que não demonstrado eventual prejuízo, dor, humilhação ou lesão à esfera íntima daquela capaz de ensejar a reparação.

Note-se que embora contratado irregularmente o serviço, a empresa cancelou quando solicitado, restando pendente apenas a restituição dos valores pagos, o que motivou a propositura da presente demanda. Neste contexto, admitir a pretensão do recorrente implicaria também admitir que toda as vezes que a parte não conseguir resolver administrativamente um litígio de ordem consumerista estaria configurado o dano moral, o que não é razoável.

Expostas estas considerações, não enxergo a ocorrência do dano moral alegado, daí porque nego provimento ao recurso, mantendo integralmente a sentença. É como voto.

## **DECISÃO**

A Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba decidiu, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente representante do Ministério Público, na pessoa do Excelentíssimo Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 21 de março de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 22 de março de 2017.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**